



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 589270 - GO (2020/0142876-6)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : JONAS BORGES LEAL JUNIOR  
**ADVOGADO** : JONAS BORGES LEAL JUNIOR - DF064649  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**PACIENTE** : KAYO FERREIRA SOARES (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADAS NA FASE EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF.

1. A atual posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema admite a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

2. Nova orientação do Supremo Tribunal Federal (HC n. 180144, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22/10/2020). A primeira fase do procedimento do júri constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria.

3. É ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encerra o *jus accusationis* à decisão de recebimento de denúncia. Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para despronunciar o paciente e revogar sua prisão preventiva, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Kayo Ferreira Soares** contra o ato coator proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de

Goiás, que, nos autos do HC n. 5119982.96.2020.8.09.0000, denegou a ordem, mantendo o paciente pronunciado e preso preventivamente pela suposta prática de conduta descrita no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, conforme resumido nos termos desta ementa (fl. 114):

Pronúncia por homicídio qualificado e corrupção de menor. *Habeas corpus* requerendo revogação da prisão preventiva e impronúncia, sustentando nulidade da pronúncia, por não apresentar fundamentadamente indícios insuficientes de autoria e ainda por ausência de provas produzidas sob o crivo do contraditório; negativa de autoria. 1 – As Cortes Superiores têm admitido a possibilidade de a pronúncia ser fundamentada em provas colhidas no inquérito policial e que não foram rechaçadas na instrução contraditória. Dessa forma nada obsta que seja mantida a decisão de pronúncia e submetido o paciente perante o Tribunal do Júri. 2 – A decisão de pronúncia do paciente apontou motivação suficiente para submeter o paciente perante o Tribunal do Júri. Logo, há elementos suficientes a indicar indícios de autoria. 3 – A medida cautelar de privação da liberdade se mostra adequada e necessária para evitar a prática de infrações penais (garantia da ordem pública), pois as circunstâncias concretas do caso indicam a probabilidade de reiteração criminosa, além do fato de que o paciente possui outros registros criminais. 4 – *Habeas corpus* conhecido e indeferido. Parecer acolhido.

Requer-se a imediata concessão de ordem liberatória em favor do paciente e que não seja designada data para a sessão plenária na ação penal em questão. No mérito, busca-se a anulação da decisão de pronúncia, determinando-se ao Juízo de origem que profira nova sentença, impronunciando o réu.

Para tanto, alega-se, em síntese, que:

a) a decisão de pronúncia é nula por falta de fundamentação, pois baseada exclusivamente em elementos obtidos na fase policial, sem afirmar a presença de qualquer indício de quem teria sido o autor, o executor ou partícipe da empreitada criminosa;

b) a prisão preventiva foi mantida com amparo em parca fundamentação, que, além de **se basear na gravidade concreta de um crime de homicídio que o réu não cometeu**, está **lastreada apenas em elementos antigos, que não possuem o condão de manter a prisão de uma pessoa, de acordo com a dicção do art. 315, § 1º, do CPP, visto que a decisão de Pronúncia é NULA** (fl. 14 - grifo nosso).

Indeferi o pedido liminar (fls. 121/122).

Informações prestadas (fls. 126/127).

É o relatório.

## VOTO

Busca a defesa a concessão da ordem para que seja anulada a decisão de pronúncia por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e arts. 155 e 413 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a fundamentação apresentada consistiu na indicação de elementos colhidos somente durante o inquérito policial.

Esta é a fundamentação constante da sentença de primeiro grau (fl. 82 - grifo nosso):

Analise das provas:

A lei determina que o juiz vasculhe o processo em busca de prova da materialidade (existência do crime) e indícios de que o réu foi o autor. Caso os encontre, deverá pronunciar o acusado e encaminhá-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri (CPP, artigo 413).

**Assim, analisando os elementos de prova contidos no processo, concluo que existem indícios de que Kayo Ferreira Soares foi o autor do crime.**

**Isso porque diversas testemunhas apontaram, por ouvir dizer, que Kayo teria sido um dos autores do crime. Tal informação encontra respaldo no testemunho de Adriana, que visualizou o acusado prestando atenção à vítima e o seguindo momentos antes de ela ser alvejada. Tal fato levanta suspeitas.**

Por conta disso, a tese de negativa de autoria não restou comprovada, devendo os jurados analisarem-na com profundidade.

**Por fim, vale esclarecer que, ainda que as testemunhas não tenham confirmado suas versões preliminares em juízo, como no presente caso, admitem-se provas colhidas no inquérito para embasar a pronúncia.**

O Tribunal *a quo*, por sua vez, concluiu que *a pronúncia [...] apontou motivação suficiente para submeter o paciente perante o Tribunal do Júri. Logo, há elementos suficientes a indicar indícios de autoria.* Em seguida, acrescentou que (fl. 114):

As Cortes Superiores têm admitido a possibilidade de a pronúncia ser fundamentada em provas colhidas no inquérito policial e que não foram rechaçadas na instrução contraditória (STJ, HC n. 242.231). Dessa forma nada obsta que seja mantida a decisão de pronúncia e submetido o paciente perante o Tribunal do Júri.

De fato, a atual posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema admite a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal. (HC n. 547.442/MT, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/4/2020).

Com efeito, *na linha dos precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, embora não seja possível sustentar uma condenação com*

*base em prova produzida exclusivamente na fase inquisitorial, não ratificada em juízo, tal entendimento não se aplica à sentença de pronúncia (HC n. 314.454/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/2/2017).*

Nesse sentido, ainda, o HC n. 265.842/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 1º/9/2016; o REsp n. 1.458.386/PA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/10/2018; e o HC n. 465.298/PB, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/12/2019.

Isso não significa, no entanto, que inexistam decisões mais antigas no sentido de não admitir o juízo positivo de pronúncia sem lastro em prova produzida sob o crivo judicial:

PROCESSUAL PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA COLHIDA NO INQUÉRITO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO CONCRETO, PARA ARRIMAR PRONÚNCIA. FALTA DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO.

1 - No caso concreto, não havendo qualquer confirmação em juízo, sob o crivo do contraditório, dos elementos colhidos no inquérito, não há como admitir arrimar-se a pronúncia apenas e tão-somente naquela prova apurada na fase inquisitorial. Precedente da Sexta Turma.

2 - Equivoca-se o Tribunal de origem ao afirmar que, indiscutivelmente, a prova colhida no inquérito é isolada e, mesmo assim, concluir pela pronúncia do paciente.

3 - Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, *ex officio*, para restabelecer a decisão de impronúncia.

(HC n. 341.072/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/4/2016)

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

2. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos, como na hipótese, em que há apenas os depoimentos da vítima e de sua mãe, colhidos no inquérito e não confirmados em juízo.

3. O Tribunal de origem, ao despronunciar o ora recorrido, asseverou que "não há prova judicializada suficiente para fins de pronúncia" (fl. 212), razão pela qual, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, torna-se inviável, em recurso especial, a revisão deste entendimento, para reconhecer a existência de prova colhida sob o contraditório judicial apta a autorizar a submissão do recorrido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.254.296/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/2/2016)

Em recente julgado, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema, decidindo pela impossibilidade do juízo de pronúncia nas condições mencionadas. Partindo da premissa de que o Processo Penal se estrutura sobre as garantias e objetiva resguardar do arbítrio estatal o *status libertatis* do acusado, o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello apresentou fundamentos declinados na ementa:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO DE PRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REFERIDO ATO DECISÓRIO TER COMO ÚNICO SUPORTE PROBATÓRIO ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PRODUZIDOS, UNILATERALMENTE, NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INSTAURADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO – TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA, VIOLANDO-SE, AINDA, A BILATERALIDADE DO JUÍZO – O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL – MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA FÓRMULA “IN DUBIO PRO SOCIETATE”, PARA JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA – ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DE TAL CRITÉRIO COM A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA – DOCTRINA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” DEFERIDO – EXTENSÃO, DE OFÍCIO, PARA O LITISCONSORTE PASSIVO, DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO.

– O sistema jurídico-constitucional brasileiro não admite nem tolera a possibilidade de prolação de decisão de pronúncia com apoio exclusivo em elementos de informação produzidos, única e unilateralmente, na fase de inquérito policial ou de procedimento de investigação criminal instaurado pelo Ministério Público, sob pena de frontal violação aos postulados fundamentais que asseguram a qualquer acusado o direito ao contraditório e à plenitude de defesa. Doutrina. Precedentes .

– Os subsídios ministrados pelos procedimentos inquisitivos estatais não bastam, enquanto isoladamente considerados, para legitimar a decisão de pronúncia e a conseqüente submissão do acusado ao Plenário do Tribunal do Júri.

– O processo penal qualifica-se como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal . Doutrina . Precedentes .

– A regra “in dubio pro societate” – repelida pelo modelo constitucional que consagra o processo penal de perfil democrático – revela-se incompatível com a presunção de inocência , que, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, tem prevalecido no contexto das sociedades civilizadas como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana.

(HC n. 180.144, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22/10/2020)

O entendimento perfilado pela Suprema Corte parte da ausência de amparo constitucional e legal do princípio do *in dubio pro societate* no sistema processual penal brasileiro pós constituição de 1988.

Em sentido oposto, considerado o assento constitucional do princípio da presunção de inocência, art. 5º, LVII, da Constituição Federal, em todo seu alcance, como norma de tratamento, norma probatória e norma de juízo, incumbe ao órgão acusador comprovar o alegado em todas as fases e procedimentos.

Como meio de concretização, e com o mesmo *status* de garantia constitucional, o contraditório e a ampla defesa (e no caso do júri de plenitude de defesa) impedem a prolação de sentença de pronúncia com base exclusiva em elementos produzidos no inquérito policial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

Aportando no procedimento bifásico do júri, diz o eminente Ministro em seu lapidar voto que a primeira fase processual do Júri, o *jus accusationis*, constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria. E prossegue, explicitando:

É por essa razão que, no curso da fase inicial (“judicium accusationis”), é realizada audiência de instrução (CPP, art. 411, “caput”), oportunidade na qual serão ouvidos ( a ) o ofendido, se possível e ( b ) as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, até o máximo de 08 (CPP, art. 406, §§ 2º e 3º), procedendo-se, ainda, ( c ) à prestação de esclarecimentos dos peritos, ( d ) a acareações, ( e ) ao reconhecimento de pessoas e coisas e ( f ) ao interrogatório do acusado, a significar, portanto, que são produzidas, nessa primeira fase, provas em juízo, ou seja, sob a égide do contraditório e da plenitude de defesa.

Desse modo, é inadmissível que a decisão de pronúncia tenha como suporte probatório legitimador, única e exclusivamente, elementos colhidos, unilateralmente, no inquérito, sob pena de esvaziar-se a função de “filtro processual” da primeira fase do procedimento penal do Júri, bem assim a própria audiência a que se refere o art. 411 do Código de Processo Penal, o que é absolutamente incompatível com a legislação processual penal vigente em nosso País e impõe, de maneira indevida, restrição ao “status libertatis” do réu.

Em reforço argumentativo, o Ministro Gilmar Mendes acrescenta o seguinte sobre a necessidade de produção probatória perante o Juízo:

Contudo, nos termos do art. 155 do CPP, a decisão judicial não pode se fundamentar exclusivamente em elementos produzidos no inquérito, o que se justifica nos fundamentos já expostos neste voto. Ainda que normalmente o dispositivo seja aplicado à decisão condenatória, penso que também deve ser respeitado em relação à pronúncia no Júri.

Isso porque interpretação distinta esvaziaria por completo a função da primeira fase do procedimento do Júri, em que, diante do juízo togado e com respeito ao contraditório, deve-se produzir a prova para fundamentar a decisão interlocutória de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

Portanto, em respeito ao contraditório e à presunção de inocência, a decisão de pronúncia não pode se embasar exclusivamente em elementos produzidos na fase de investigação preliminar, aplicando-se os limites previstos no art. 155 do CPP.

Essas razões supra expostas me parecem melhor concretizar o projeto constitucional e legal processual penal brasileiro.

De fato, admitir que a sentença de pronúncia se baseie em provas

produzidas no inquérito igualaria em densidade à decisão de recebimento de uma denúncia. Todo o procedimento do *jus accusationis*, delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal, conforme delineado pelo Ministro Celso de Mello em seu voto, disciplina toda a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento. Trata-se de arranjo legal que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente.

De fato, esse julgado amplia o horizonte de discussão, sendo de bom alvitre resgatar especificamente o disposto sobre a função da fase de pronúncia, exposto no voto do Ministro Gilmar Mendes:

Diante desse cenário, pronunciar o imputado e enviar o caso aos jurados é autorizar uma condenação sem qualquer fundamentação legítima, visto que nada leva a crer que a produção das provas em Plenário será distinta do lastro obtido na primeira fase do procedimento. E sabe-se que, no Plenário, os jurados irão decidir por íntima convicção, de modo que tal decisão sobre os fatos poderá sofrer um controle bastante reduzido ou praticamente inexistente em posterior sede recursal.

Portanto, não se pode admitir que o juiz togado deixe de realizar a sua função institucional no procedimento do Júri, a qual impõe que a primeira fase se consolide com um filtro para evitar a submissão de casos temerários à decisão dos leigos.

Por fim, tal sistemática não acarreta qualquer violação ao princípio da soberania dos veredictos, imposto constitucionalmente (art. 5º, XXXVIII, c, CF). Ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito, em que o poder punitivo deve ser limitado para que tenha legitimidade.

Ademais, importante destacar que a decisão de impronúncia não impede o oferecimento de nova denúncia, se surgirem novas provas. Nos termos do art. 414, parágrafo único, do CPP, “enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova”.

Esse ponto particularmente dialoga com a possibilidade de julgamento por íntima convicção por parte dos jurados: entendo incompatível com os postulados do Estado Democrático de Direito admitir, no bojo do processo penal, a hipótese de que os jurados possam condenar alguém, com base em íntima convicção, em julgamento que sequer deveria ter sido admitido. Os julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri possuem peculiaridades em permanente discussão, até mesmo nos Tribunais Superiores, a respeito da possibilidade de revisão dos julgamento de mérito, da extensão dessa revisão, o que torna, no meu entender, mais acertado exigir maior rigor na fase de pronúncia.

Aliás, neste particular, importante e pertinente o ensinamento de Nucci:

"A finalidade da existência de uma fase preparatória de *formação de culpa*, antes que se remeta o caso à apreciação dos jurados, pessoas leigas, recrutadas nos variados seguimentos sociais, é evitar o erro judiciário, seja para absolver, seja para condenar.(...)

Por tal motivo, além da garantia fornecida pela inicial persecução penal, consubstanciada, como regra, no inquérito policial, **para que se receba, com justa causa, a denúncia ou queixa, exige-se uma instrução, sob o crivo do contraditório e com garantia da ampla defesa, perante o juiz togado. Este, por sua vez, finda a preparação do feito, conforme já descrevemos, poderá optar pela pronúncia. Para que essa opção seja justa e legítima, o mínimo que se deve exigir é a comprovação da materialidade (prova da existência do crime) e indícios suficientes de autoria (indicativos, ainda que indiretos, porém seguros, de que foi o réu o agente da infração penal).**

(...)

É preciso cessar, de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional frágil e insensível, que prefere *pronunciar* o acusado, sem provas, firmes e livres de risco. Alguns magistrados, valendo-se do criativo brocado *in dubio pro societate* (...), remetem à apreciação do Tribunal do Júri as mais infundadas causas - aquelas que, fosse ele o julgador, certamente, terminaria por absolver. Ora, se o processo somente comporta a absolvição do réu, imaginando-se ser o juiz togado o competente para a apreciação do mérito, por que o jurado poderia condenar? **Dir-se-ia: porque , até o julgamento do plenário, podem surgir provas mais concretas. Nesse caso, restaria sem solução a finalidade da instrução prévia. Esta perderia complexamente a sua razão de ser. Melhor seria que, oferecida a denúncia ou queixa, instruído com o inquérito ou outras provas, o juiz designasse, diretamente, o plenário do Júri.."** (in Tribunal do Júri, Forense, 6ª Edição, fl. 86)

Assim, objetivando reposicionar o entendimento desta Sexta Turma, entendo que é ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

Assim, no presente caso, considerando que a própria sentença admite a inexistência de repetição em juízo dos depoimentos que lhe dão base, necessário despronunciar o paciente e revogar a prisão preventiva.

Ante o exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para despronunciar o paciente e revogar sua prisão preventiva, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.